

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.03.2005
EMENTÁRIO Nº 2182-1

21/11/2002

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 1.024-3 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : SAID FELICIO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO
DENUNCIADO : RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
ADVOGADO : JOSE BUZATO

E M E N T A: **IMUNIDADE PARLAMENTAR** EM SENTIDO MATERIAL (**INVIOABILIDADE**) - SUPERVENIÊNCIA DA **EC 35/2001** - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - **NECESSIDADE** DE QUE OS "**DELITOS DE OPINIÃO**" TENHAM SIDO COMETIDOS **NO EXERCÍCIO** DO MANDATO LEGISLATIVO **OU EM RAZÃO DELE** - **INDISPENSABILIDADE** DA EXISTÊNCIA **DESSE** NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA **SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA**, PELO DENUNCIADO, **EM MOMENTO ANTERIOR** AO DE SUA **INVESTIDURA** NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE **INAPLICABILIDADE**, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - **QUESTÃO DE ORDEM** QUE SE RESOLVE NO SENTIDO **DE REJEITAR** A OCORRÊNCIA DA "**ABOLITIO CRIMINIS**" **E DE ORDENAR** A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO.

- A **garantia constitucional** da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "**caput**") - **que representa** um instrumento vital **destinado** a viabilizar o **exercício independente** do mandato representativo - **somente protege** o membro do Congresso Nacional, **qualquer** que seja o âmbito espacial ("**locus**") em que este exerça a liberdade de opinião (**ainda que fora** do recinto da própria Casa legislativa), **nas hipóteses específicas** em que as suas manifestações **guardem conexão** com o desempenho da função legislativa (prática "**in officio**") **ou tenham** sido proferidas em razão dela (prática "**propter officium**"), **eis que** a superveniente promulgação da EC 35/2001 **não ampliou**, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade.

- A prerrogativa **indisponível** da imunidade material - **que constitui** garantia **inerente** ao desempenho da função parlamentar (**não traduzindo**, por isso mesmo, **qualquer** privilégio de ordem pessoal) - **não se estende** a palavras, **nem** a manifestações do congressista, **que se revelem estranhas** ao exercício, por ele, do mandato legislativo.

- A **cláusula constitucional** da inviolabilidade (CF, art. 53, "**caput**"), **para legitimamente** proteger o parlamentar, **supõe**



Inq 1.024-QO / PR

a existência do **necessário** nexó de implicação recíproca **entre** as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. **Doutrina. Precedentes.**

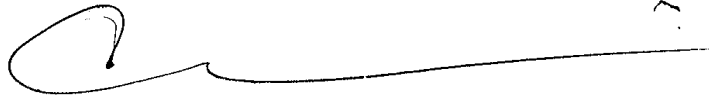
- A **situação** registrada nos presentes autos **indica** que a data da **suposta** prática delituosa **ocorreu em momento** no qual o ora denunciado **ainda não se encontrava** investido na titularidade de mandato legislativo. Conseqüente **inaplicabilidade**, a ele, da garantia da imunidade parlamentar material.

A C Ó R D ã O

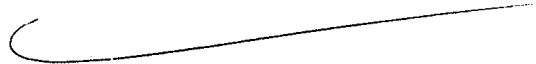
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em resolver a questão de ordem** no sentido de **rejeitar** a ocorrência da "*abolitio criminis*".

Brasília, 21 de novembro de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE



CELSON DE MELLO - RELATOR



21/11/2002

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 1.024-3 PARANÁ

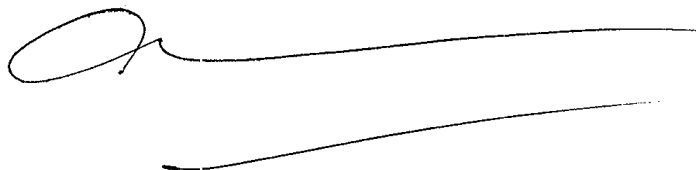
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
ASSISTENTE : **SAID FELICIO FERREIRA**
ADVOGADO : **JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO**
DENUNCIADO : **RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS**
ADVOGADO : **JOSE BUZATO**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público do Estado do Paraná, representado por ilustre Promotor de Justiça, **ofereceu denúncia**, perante a 1ª Vara Criminal da comarca de Maringá/PR, **contra** Ricardo José Magalhães Barros, **então** cidadão comum, por **suposta** ofensa aos arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250/67 (fls. 03).

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Maringá/PR, **ao apreciar a denúncia** oferecida pelo Ministério Público local, **veio a recebê-la** em data de 09/05/94 (fls. 152).

Em momento posterior à prática desse ato processual, o ora denunciado **veio a ser investido** no mandato de Deputado Federal



Inq 1.024-QO / PR

(fls. 161), **com o conseqüente encaminhamento** dos presentes autos a **esta** Suprema Corte (fls. 164).

O **pedido de licença**, dirigido à Casa legislativa a que pertence o congressista ora denunciado, **foi recusado**, quando **ainda** vigorava o regime jurídico **anterior** ao instituído **pela EC nº 35/2001** (fls. 175).

A EC nº 35/2001, **ao introduzir modificações** no art. 53 da Carta da República, **suprimiu**, para efeito de prosseguimento da **persecutio criminis**, a necessidade de licença parlamentar, **distinguindo**, ainda, entre delitos ocorridos **antes** e **após** a diplomação, para admitir, **somente quanto a estes últimos**, a possibilidade de **suspensão** do curso da ação penal (CF, art. 53, §§ 3º a 5º).

Vê-se, portanto, "*de jure constituto*", que, **por não mais** se exigir licença da Casa legislativa a que pertence o Congresso acusado, **torna-se viável** o prosseguimento, **sem** qualquer condição prévia, da persecução penal contra ele instaurada.

De **outro lado**, o órgão judiciário, **que recebeu** a denúncia **contra** o ora acusado (fls. 152), qualificava-se, **à época** do ato em causa, como o **juiz natural** do réu, **revestindo-se**, portanto,

Inq 1.024-QO / PR

de inquestionável validade jurídica o recebimento da peça acusatória, **não obstante** a superveniente investidura de Ricardo José Magalhães Barros como Deputado Federal (fls. 163v. e 164).

Tornou-se dispensável, desse modo, renovar, no caso, o ato de recebimento da acusação penal, pois esta **já havia sido recebida** por órgão judiciário **que dispunha**, na época, **de plena competência** para a prática desse ato processual (fls. 152).

O Ministério Público Federal, **ao pronunciar-se** na presente causa, **opinou** pelo reconhecimento da ocorrência, na espécie, de "abolitio criminis", **fazendo-o** nos seguintes termos (fls. 266/269):

"O presente feito veio ter ao Ministério Público Federal, por determinação de Vossa Excelência nos termos seguintes:

'Ouça-se a douta PGR sobre a peça de fls. 196/198 e sobre os documentos que a instruem (fls. 200/263) 28/06/2.002 (ass) Min. Celso de Mello' (autos, fls. 264).

Às fls. 196/8, vê-se a resposta do acusado Ricardo José Magalhães Barros, que assevera haver sido julgado improcedente a ação de reparação de danos morais contra ele proposta pela vítima dos fatos inseridos na denúncia (fls. 02/03).

Destaco da resposta:

'Inconformado com a r. decisão, apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso (Acórdão n^o 7109-6^a Câmara Cível, Ap. Cível-0078194-0) mantendo in totum a



sentença recorrida. Da Ementa do Acórdão, transcrevemos:

- Se inexistirem declarações por parte do réu de um fato capitulado como criminoso e se a exceção da verdade foi bem demonstrada, impossível a configuração da calúnia ou da difamação.

- Se as expressões citadas pelo apelado foram apenas para se defender das acusações dirigidas à sua pessoa, da mesma forma não se concretiza a injúria'.

Todos os destaques da denúncia foram enfocados na contestação da Ação de Reparação de Danos, inclusive com documentos hábeis à demonstração cabal da respectiva veracidade, razão pela qual o respostante resultou vencedor naquele feito, concluindo a Sentença da ação que o réu (aqui respostante) não praticou nenhum crime contra a honra do Autor, por meio da imprensa, o que foi confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Finalmente, como documento nº 3, junta Certidão passada pela Câmara Municipal de Maringá, dando conta de que dos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, período em que o respostante foi Prefeito Municipal, as Contas foram regularmente aprovadas.

Isso tudo posto, dado que, conforme já reconhecido pelo Poder Judiciário, o respostante não praticou nenhum crime contra a honra do Doutor Said Felício Ferreira, respeitosamente requer o não recebimento da denúncia.

Termos em que

Por ser conforme o Direito e a Justiça

Pede deferimento

Maringá, 18 de março de 2002.

José Buzato - OABPR 6480' (autos, fls. 197/8).

Inicialmente, cumpre analisar a questão prescricional.

A matéria considerada ofensiva foi publicada a 11 de julho de 1.993 (fls. 02).

A 09 de maio de 1.994, foi recebida a denúncia (fls. 152).

Inq 1.024-QO / PR

Com o recebimento da denúncia, interrompida, em consequência a prescrição penal, iniciou-se novo biênio prescricional.

O biênio prescricional, que se iniciou a 09 de maio de 1.994, ficou suspenso a 02/05/95 quando eram decorridos 11 meses e 23 dias do seu fluxo.

O fluxo prescricional retomou o seu curso a 21 de dezembro de 2.001 e a consumação da prescrição dar-se-á a 28 de dezembro de 2.002.

Embora tendo cometido o fato, quando não era Deputado Federal, Ricardo José Magalhães Barros é atualmente Deputado Federal.

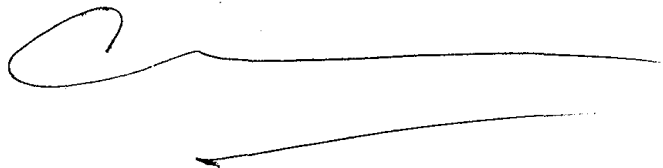
A ele se aplica, pois, o disposto no art. 53 da CF, na nova redação dada pela EC nº 35/2.001, com relação às suas opiniões, palavras e votos.

Não considero decisiva para a solução deste caso, o desfecho civil, pois as instâncias civil e penal são independentes entre si.

Não tenho, porém, como afastar do caso a inviolabilidade que acoberta o Parlamentar, por declarações que interessam à sua atividade política.

Requeiro, pois, ante o exposto, a decretação da extinção da punibilidade do Parlamentar denunciado, pelo abolitio criminis, que decorre da EC nº 35/2.001 (art. 107, III do CP)."

Desse modo, tendo em vista o **parecer** da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 266/269), que fez projetar, **retroativamente**, a cláusula da imunidade parlamentar em sentido material, **estendendo-a** a atos praticados **antes** da investidura do denunciado no ofício legislativo, **e considerando**, ainda, a **iminência** da consumação do biênio prescricional, **eis que** se trata, **no caso**, de delito de imprensa (fls. 02/04), **determinei** nova audiência da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 271/276).

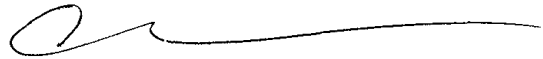


Inq 1.024-QO / PR

Mais uma vez, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral da República, Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, **aprovado** pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, **propôs o reconhecimento da extinção da punibilidade** de Ricardo José Magalhães Barros, **sob a alegação** de que se registrou, na espécie, hipótese configuradora de "abolitio criminis", por efeito da **superveniente** promulgação da EC nº 35/2001 (fls. 279/282).

Essa proposta da douta Procuradoria-Geral da República - **no sentido** de fazer incidir, **retroativamente**, a garantia de imunidade parlamentar material, **estendendo-a** a fatos delituosos **que teriam** sido cometidos pelo ora denunciado, **quando este ainda não se encontrava investido** no mandato de Deputado Federal - **leva-me** a submeter, **em questão de ordem**, à apreciação do Egrégio **Plenário** desta Suprema Corte, o **exame** da matéria em causa.

É o relatório.



Inq 1.024-QO / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Os fatos **imputados** ao ora denunciado - **suposta** prática de crimes contra a honra (fls. 02/04) - ocorreram **quando ele ainda não ostentava** a condição de membro do Congresso Nacional, **não lhe assistindo**, portanto, **quanto** a tais eventos delituosos, a prerrogativa da **imunidade parlamentar em sentido material**.

A douta Procuradoria-Geral da República, no entanto, **ao pronunciar-se** nestes autos, **propôs** o reconhecimento da **extinção** de punibilidade do ora denunciado, **sob a alegação** de que se registrou, na espécie, a "*abolitio criminis*", **por efeito** da superveniente promulgação da EC nº 35/2001 (fls. 266/269).

Inicialmente, **devo observar**, por necessário, **que inexistente**, entre os fatos delituosos imputados ao ora denunciado (**supostamente** cometidos **antes** de sua investidura no mandato legislativo) e o exercício, por ele, do ofício parlamentar, **qualquer** relação de contemporaneidade, bem assim **qualquer** vínculo de recíproca interação.

Cumprе ressaltar, bem por isso, que, **se é certo** que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material **representa** importante prerrogativa de ordem institucional, **não é**

Inq 1.024-QO / PR

menos exato que a Carta da República somente legitima a sua invocação, quando o membro do Congresso Nacional, no exercício do mandato - ou em razão deste - proferir palavras ou expender opiniões que possam assumir qualificação jurídico-penal no plano dos denominados "delitos de opinião".

Impõe-se registrar, desse modo, presente esse contexto, que o exercício do mandato atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger, por suas "opiniões, palavras e votos", o membro do Congresso Nacional, independentemente do "locus" em que proferidas as expressões eventualmente contumeliosas.

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem destacado o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar, para efeito de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional assegurada, em favor dos membros do Poder Legislativo da União, pelo art. 53, "caput", da Carta Política, sempre enfatizando, nas várias decisões que proferiu - quer antes, quer depois da promulgação da EC nº 35/2001 -, que a proteção resultante da garantia da imunidade em sentido material somente alcança o congressista (Deputado Federal ou Senador da República) nas hipóteses em que as palavras e opiniões por ele expendidas o tenham sido no exercício do mandato ou em razão deste (Inq 1.775-AgR/PR, Rel.

Inq 1.024-QO / PR

Min. NELSON JOBIM, **Pleno**), **de tal modo** que **cessará** essa especial tutela de caráter político-jurídico, **sempre que deixar de existir**, entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o **necessário** nexo de causalidade (RTJ 104/441, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 112/481, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - RTJ 129/970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 135/509, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/406, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 166/844, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 167/180, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 169/969, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810-QO/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA):

"IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOABILIDADE). SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE QUE OS 'DELITOS DE OPINIÃO' TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE. INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA. CONEXÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

- A **garantia constitucional** da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, **caput**), **que representa** um instrumento vital **destinado** a viabilizar o **exercício independente** do mandato representativo, **somente protege** o membro do Congresso Nacional, **qualquer que seja** o âmbito espacial ('locus') em que este exerça a liberdade de opinião - **ainda que fora** do recinto da própria Casa legislativa -, **desde** que as suas manifestações **guardem conexão** com o desempenho da função legislativa (prática '**in officio**') ou **tenham sido** proferidas em razão dela (prática '**propter officium**'), **não obstante** a superveniente promulgação da EC 35/2001, que não ampliou, **em sede penal**, a abrangência tutelar da cláusula de inviolabilidade.

- A prerrogativa **indisponível** da imunidade material - que constitui garantia **inerente** ao desempenho da função parlamentar (**não traduzindo**, por isso mesmo, **qualquer** privilégio de ordem pessoal) - **não se estende** a

Inq 1.024-QO / PR

palavras, **nem** a manifestações do congressista, **que nenhuma relação** tenham com o exercício do mandato legislativo.

- **É que** a cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, **caput**), para **legitimamente** proteger o parlamentar, **supõe que exista o necessário nexó de implicação recíproca** entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. **Doutrina. Precedentes."**

(Inq 617/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 28/6/2002)

Cabe assinalar que a **teleologia** inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, "caput", da Constituição da República **revela a preocupação** do constituinte em dispensar efetiva proteção ao congressista, **em ordem a permitir-lhe**, no desempenho das **múltiplas** funções que compõem o ofício parlamentar, o **amplo** exercício da liberdade de expressão, **qualquer** que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), **ainda que fora do recinto** da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509-510 - RT 648/318), **desde que** - cumpre insistir - as afirmações e os pronunciamentos emanados do membro do Poder Legislativo da União **guardem conexão** com o desempenho do mandato (prática "in officio") **ou tenham** sido proferidos em razão dele (prática "propter officium"), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em **diversas** decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).



Inq 1.024-QO / PR

Esse entendimento jurisprudencial mostra-se fiel à "*mens constitutionis*", que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material **existe** para viabilizar o **exercício independente** do mandato representativo, **revelando-se**, por isso mesmo, **garantia** inerente ao congressista que se encontre no **pleno desempenho** da atividade legislativa (PONTES DE MIRANDA, "*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "*Constituição Federal Brasileira*", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "*Comentários à Constituição Brasileira*", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, "*Comentários à Constituição de 1988*", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; MICHEL TEMER, "*Elementos de Direito Constitucional*", p. 129/130, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros, v.g.).

O fato irrecusável é um só: a garantia da imunidade parlamentar **representa** um instrumento vital **destinado** a tornar mais efetiva a **independência** do congressista no **exercício do mandato** (PEDRO ALEIXO, "*Imunidades Parlamentares*", p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, "*Comentários à Constituição do Brasil*", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, "*Curso de Direito Penal - Parte Geral*", p. 398, item n. 25, 2001, Forense), **razão por que não se justifica** a outorga dessa especial prerrogativa ao legislador, **quando** eventualmente **afastado do desempenho** da representação política (RTJ 99/477, Rel. Min. DJACI FALCÃO -



Inq 1.024-QO / PR

RTJ 99/487, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 129/970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 131/1039, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 166/133, Rel. Min. NELSON JOBIM - RTJ 167/29, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Inq 681/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Inq 874-AgR/BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Pet 1.113/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 26/02/1996).

Impende registrar, ainda, por necessário, que, **não obstante a nova fórmula redacional** inscrita no art. 53, **caput**, da Constituição, **resultante** da promulgação da EC nº 35/2001, a **garantia** da inviolabilidade, **que decorre** da cláusula de imunidade parlamentar em sentido material, **não se mostra absoluta, nem se estende** a qualquer declaração do congressista, **pois o alcance normativo** do preceito constitucional em referência abrange, **unicamente**, as manifestações **vinculadas ao exercício** do mandato legislativo **ou feitas** em razão deste, **tal como adverte**, em correto magistério, MICHEL TEMER (**"Elementos de Direito Constitucional"**, p. 129, item n. 5, 18ª ed., 2002, Malheiros):

"A **inviolabilidade** diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos. .

Opiniões e palavras que, ditas por qualquer pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, mas que assim não se configuram quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der não exercício do mandato. Quer dizer: o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está**

Inq 1.024-QO / PR

ligada à idéia de exercício de mandato. Opiniões, palavras e votos proferidos sem nenhuma relação com o desempenho do mandato representativo não são alcançados pela inviolabilidade." (grifei)

Essa mesma orientação - que se projeta na **autorizada** lição de DAMÁSIO E. DE JESUS ("**Direito Penal - Parte Geral**", vol. 1/684, item n. 8, 24ª ed., 2001, Saraiva), FERNANDO CAPEZ ("**Curso de Processo Penal**", p. 53/54, item n. 6.2, 7ª ed., 2001, Saraiva), ÁLVARO MAYRINK DA COSTA ("**Direito Penal - Parte Geral**", vol. I, tomo I/488, item n. 12, 6ª ed., 1998, Forense), UADI LAMMÊGO BULOS ("**Constituição Federal Anotada**", p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva), CELSO RIBEIRO BASTOS ("**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva), ALEXANDRE DE MORAES ("**Constituição do Brasil Interpretada**", p. 1016-1017, item n. 53.2, 2002, Atlas), LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR ("**Curso de Direito Constitucional**", p. 297, item n. 3, 6ª ed., 2002, Saraiva) e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("**Lições de Direito Penal - Parte Geral**", p. 130, item n. 113, 12ª ed., 1990, Forense, v.g.) - **foi exposta**, em lapidar abordagem do tema, por RAUL MACHADO HORTA ("**Estudos de Direito Constitucional**", p. 597/600, item n. 3, 1995, Del Rey), **que assim analisou** a matéria ora em exame:

"(...) É necessário fixar, todavia, que a inviolabilidade, como exprime o Direito Constitucional Brasileiro (...), está vinculada ao exercício do mandato ou das funções legislativas. E deve ser interpretada tendo em vista sua finalidade primordial, qual seja, a de assegurar a independência do Poder



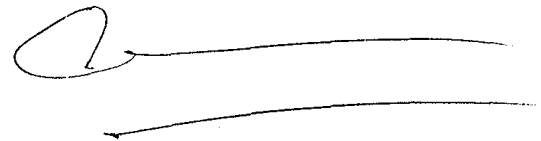
. Inq 1.024-QO / PR

Legislativo e o livre exercício do mandato (...). O Parlamentar fica sujeito à aplicação do direito comum se o ato praticado não é motivado pelo exercício da função (...). A inviolabilidade preserva apenas os atos de exercício das funções parlamentares ou conexas com elas, e não os outros. É garantia da função e não é privilégio da pessoa (...). A inviolabilidade é imunidade de fundo. A opinião e o voto perdem qualificação penal, quando proferidos no exercício do mandato legislativo (...)." (grifei)

Como **precedentemente** referido, esta Suprema Corte, já sob a égide da EC nº 35/2001, teve o ensejo de advertir que a cláusula constitucional da inviolabilidade **continua** a restringir-se, **mesmo** no que se refere aos aspectos penais, às manifestações do pensamento exteriorizadas, pelo parlamentar, no contexto do **exercício** do mandato legislativo, ou em razão deste, **de tal modo** que a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material **não protege** o congressista **naqueles casos** em que as imputações moralmente ofensivas se apresentem completamente **desvinculadas** do desempenho **de qualquer** das atribuições **inerentes** ao ofício congressual (Inq 1.710-QO/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno).

Esse julgamento plenário foi assim resumido em **valiosa** publicação desta Corte ("**Informativo/STF**"):

"O **Tribunal**, apreciando queixa-crime ajuizada **contra deputado federal**, inicialmente, **pronunciou-se** no sentido de que **a imunidade material** dos deputados e senadores, **prevista na nova redação dada pela Emenda Constitucional 35/2001** ao art. 53 da CF, **abrange as**



Inq 1.024-QO / PR

opiniões, palavras e votos proferidos em virtude da condição de parlamentar, não alcançando as manifestações sobre matéria alheia ao exercício do mandato (...). Com esse entendimento, o Tribunal afastou a possibilidade de enquadramento da espécie na imunidade material, por se tratar de fatos imputados a parlamentar relativos à divergência interna de um escritório de advocacia, com manifestações do querelante e do querelado pela imprensa, fatos esses que não têm a mais remota relação com o exercício do mandato. (...)."

(Informativo/STF n. 258, de 25/2 a 1º/3/2002)

Tal situação, porém, não é a que se acha registrada nos presentes autos, eis que - tal como anteriormente acentuado - a data da suposta prática delituosa ocorreu em momento no qual o ora denunciado ainda não se encontrava investido na condição de parlamentar federal (fls. 02/04).

Sendo assim, resolvo a questão de ordem, na espécie ora em exame, para rejeitar, de um lado, a ocorrência da hipótese configuradora de "abolitio criminis" e para determinar, de outro, a citação de Ricardo José Magalhães Barros, para ver-se interrogado (Lei nº 8.038/90, art. 7º).

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 1.024-3

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSIST.: SAID FELICIO FERREIRA

ADV.: JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO

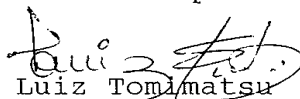
DND.: RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

ADV.: JOSE BUZATO

Decisão: O Tribunal resolveu a questão de ordem no sentido de rejeitar a ocorrência da *abolitio criminis*, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves, Ilmar Galvão e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 21.11.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador